



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08397/99

Pág. 1/3

ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL – RECLASSIFICAÇÃO - PRINCÍPIOS DA ESTABILIDADE e DA SEGURANÇA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE SE REGISTRAR OS ATOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, À MÍNGUA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 861 / 2.010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da movimentação funcional em forma de reclassificação de onze (11) servidores do **Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB)**, em conformidade com o estatuído nas Resoluções de nº 61/86 e 285/85, quais sejam os senhores **Miguel Bernardo de Carvalho, Serafim Farias de Lima, João Nunes Sobrinho, Rita Mércia Fernandes Primo, Vandemberg Gonzaga de Araújo, Rosa Maria Limeira de Queiroz, Marinaldo José do Nascimento, Ernestina Maria Melo de Araújo, Antônio Alves Vieira, Aparício José Calzerra e Marilza de Brito Lira Souto**, tendo os mesmos ascendido para os cargos especificados às fls. 132/133.

A Unidade Técnica de Instrução examinou a matéria (fls. 132/135), tendo concluído, naquela oportunidade, pela existência de irregularidades na ascensão dos seguintes servidores: **Serafim Farias de Lima, João Nunes Sobrinho, Rita Mércia Fernandes Primo, Ernestina Maria Melo de Araújo, Antônio Alves Vieira, Aparício José Calzerra e Marilza de Brito Lira Souto**, conforme explicitado às fls. 134/135.

Notificados, o ex-Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), **Senhor PAULO JOSÉ DE SOUTO**, bem como os interessados (fls. 137/146), foram apresentadas as defesas de fls. 160/181, que a Auditoria analisou (fls. 183/185) e concluiu:

1. na conformidade da legislação aplicável e, tendo em vista, os documentos constantes nos autos, permanecem as irregularidades relativas aos processos dos servidores **Serafim Farias de Lima, João Nunes Sobrinho, Rita Mércia Fernandes Primo, Ernestina Maria Melo de Araújo, Antônio Alves Vieira, Aparício José Calzerra e Marilza de Brito Lira Souto**;
2. merece registro a reclassificação dos servidores **Miguel Bernardo de Carvalho, Vandemberg Gonzaga de Araújo, Rosa Maria Limeira de Queiroz e Marinaldo José do Nascimento**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** sugeriu a notificação do atual Diretor-Superintendente do DER-PB, a fim de proceder à juntada dos documentos a que alude a Auditoria, bem como os interessados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08397/99

Pág. 2/3

indicados às fls. 186¹, por implicar eventual decesso remuneratório, voltando, em seguida, os autos ao *Parquet*.

Procedidas as notificações sugeridas, foram apresentadas as defesas² de fls. 200/231, 232/244, 245/250, 251/260 e 261/268, respectivamente, pelos **Senhores Otávio de Queiroz Fernandes, Marilza de Brito Lira Souto, Ernestina Maria Melo de Araújo, Aparício José Calzerra e Antonio Alves Vieira**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 277/279) por relevar as irregularidades apontadas, em razão dos princípios da estabilidade das relações jurídicas e da segurança jurídica, não adentrando no mérito de cada caso, em razão do decurso de tempo transcorrido, sugerindo, ao final, a devolução do processo ao Órgão de Origem, uma vez que vários documentos encontram-se anexados na sua versão original.

Novamente solicitado pronunciamento ministerial, a antes nominada Procuradora, após considerações, entendeu que, diante do decurso de mais de dez anos desde o último ato impugnado, as irregularidades porventura existentes no caso em análise **deveriam ser desconsideradas**, *ex vi* do princípio da segurança jurídica e em prestígio à estabilidade das relações, pretensões e direitos cristalizados ao longo do tempo, para a qual concorreu, inclusive, o próprio Tribunal de Contas.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende, de forma diferente, *data venia*, tanto do *Parquet* quanto da Auditoria, uma vez que o Tribunal não dispõe de competência para cancelar atos de movimentação funcional, no entanto, reconhece, em consonância com o *Parquet*, que se há de aplicar à espécie os princípios da estabilidade das relações jurídicas e da segurança jurídica. Conseqüentemente, outra providência não há que não o arquivamento dos autos.

Isto posto, propõe, em preliminar, o arquivamento destes autos, sem decisão de mérito.

É a Proposta.

¹ RITA MÉRCIA FERNANDES PRIMO, ERNESTINA MARIA MELO DE ARAÚJO, ANTONIO ALVES VIEIRA, APARÍCIO JOSÉ CALZERRA e MARILZA DE BRITO LIRA SOUTO.

² Não foi localizada a **Senhora Rita Mércia Fernandes Primo** (fls. 269/276).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08397/99

Pág. 3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08397/99; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM, preliminarmente, determinar o arquivamento destes autos, sem julgamento do mérito.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB